



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO N°: 157/ 2007**

**SESSÃO: 14.02.06**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/4887/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.19551**

**RECORRENTE: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Relata os autos, que a empresa beneficiária do disposto no artigo 42, inciso III do Decreto n° 24.569/97, aproveitou créditos fiscais em desacordo com § 5º do mesmo dispositivo legal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Provado nos autos a configuração do ilícito apontado na peça inaugural.

**Dispositivos Infringidos:** artigos: 42, inciso III § 5º do Decreto 24.569/97.

**Penalidade:** Aplicada ao caso, à prevista no art. 123, II, "a" da Lei n° 12670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de Votos pela procedência da ação fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Crédito Indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Após examinar a escrita fiscal da empresa acima qualificada constatamos que a mesma escriturou e utilizou indevidamente crédito de ICMS, no valor de R\$ 1.020,00, no exercício de 2003, conforme Informação Complementar”.*

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 1.020,00

MULTA: R\$ 1.020,00.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96, e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso II “a” da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal, explicitando que a empresa autuada é beneficiária do disposto no artigo 42 do Decreto nº 24.569/97, não podendo assim, aproveitar qualquer crédito de ICMS, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17629, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14469, Ordem de Serviço nº 2005.24956, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19892, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.21262, Cópia das Folhas nºs 23 e 26 do Livro Registro de Entrada, Cópia das Notas Fiscais nºs 47 e 5233 e Cópia das folhas números 19 e 21 do Livro Registro de Apuração do ICMS.

A autuada TEMPESTIVAMENTE apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, sustentando em apertada síntese os seguintes argumentos:

1. Que o auto de infração, como peça básica do procedimento fiscal, não pode conter irregularidade em sua formação, sendo que "in casu", este deve ser arquivado, já que não preencheu os requisitos formais necessários a sua validação, pois o agente fiscal tipificou a infração em três artigos da Lei 12.670/96, sem ter tido o cuidado de especificar a tipificação.
2. Ainda, que a tipificação no concernente à indicação do , Caput do artigo 53, deu-se de forma incompleta, deixando dúvidas sobre a real falha cometida pela empresa.
3. Que o artigo 49 indicado no auto de infração, não foi em hipótese alguma infringido pela recorrente.
4. Que no mérito, o dispositivo do artigo 52 da Lei nº 12.670/96, veda o creditamento do ICMS se as operações anteriores estiverem abrangidas por Isenção ou Não Incidência.
5. Aduz ainda, que em respeito à Constituição Federal de 1988, o legislador estadual indicou no artigo 52 da Lei nº 12.570/96, a Isenção e a Não tributação, como vedadores do creditamento de ICMS e em nenhum momento estes dispositivos se reportam a redução de base de cálculo.
6. O estorno do crédito procurado pelo fiscal é inconstitucional por infringir os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Por derradeiro, roga pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizada o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos

Tributários, ratificando em todos os termos os argumentos levantados por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 699 /06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de n° 2005.19551, denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Crédito Indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Após examinar a escrita fiscal da empresa acima qualificada constatamos que a mesma escriturou e utilizou indevidamente crédito de ICMS, no valor de R\$ 1.020,00, no exercício de 2003, conforme Informação Complementar.”*

A julgadora monocrática decidiu pela “PROCEDÊNCIA” da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a “decisum” proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação a utilização de crédito fiscal indevido , por ser a empresa recorrente beneficiária de redução de base de cálculo do ICMS, conforme o estatuído no artigo 42 do Decreto n° 24.569/97.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais devem ser apreciadas preliminarmente.

E passo a analisá-las.

A recorrente pugna pela invalidade do feito fiscal, alegando que o auto de infração não preencheu os seus requisitos fundamentais de validade, pois o agente fiscal tipificou a infração em três artigos da Lei 12.670/96, sem ter tido o cuidado de especificar a tipificação, mencionando-a ainda, de modo incompleto, o que deixou dúvidas sobre a real infração cometida pela empresa.

Inicialmente cumpre salientar, que o auto de infração em questão, contém todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. O relato ali constante permite o entendimento da acusação oferecida contra a empresa, no entanto, não sendo o suficiente, vê-se que a peça processual que o complementa - Informações Complementares, oferece de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

Nas Informações Complementares, o agente atuante menciona claramente o motivo da autuação, qual seja, o "creditamento indevido", em função da empresa ser beneficiária do que dispõe o artigo 42 do Decreto 24.569/97, não podendo assim, aproveitar quaisquer outros créditos fiscais, conforme dicção do Parágrafo 5º do mencionado dispositivo.

A meu pensar, a falta de especificação explícita dos dispositivos infringidos, em nada interfere no exercício do seu direito de defesa, permitindo-lhe apresentar validamente sua defesa.

A bom tempo, argumento, que a empresa, na realidade apresenta defesa concernentes aos fatos relatados no auto de infração e não propriamente dos dispositivos legais infringidos.

Na questão em análise, embora não se encontre discriminado expressamente no auto de infração, o conteúdo dos dispositivos infringidos, sem nenhuma dificuldade, utilizando-se simplesmente da indicação destes- artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96 e da dicção dos mesmos constantes na Lei, numa interpretação sistemática dos elementos que constam nas informações complementares, infere-se indubitavelmente pela relação jurídica existente entre a acusação e os citados artigos infringidos.

Neste panorama, indubitavelmente, a autoridade fiscal não cerceou o direito de defesa do autuado, ao contrário, forneceu -lhe elementos necessários e suficientes para o pleno exercício do seu direito de defesa, com plena identificação da materialidade do ilícito apontado, motivo pelo qual carece de razão a nulidade ora analisada.

Relativamente aos aspectos meritórios, aduz a recorrente, que o estorno pretendido pelo agente fiscal, nos termos do artigo 42, III, §5º do Decreto 24.569/97 é inconstitucional, por infringir os princípios da Legalidade e Tipicidade tributária, pois a Constituição Federal em seu artigo 155 § 2º, inciso II, reporta-se a proibição do crédito tão somente aos casos de Isenção ou Não - Incidência do tributo em operações pretéritas, não se incluído, nestas exceções, as situações de redução da base de cálculo.

No que concerne a este argumento, acenamos, que já é entendimento pacífico neste órgão de julgamento administrativo tributário, que a apreciação de tais aspectos não é de sua competência, mas sim do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de controle de constitucionalidade.

Outrossim, no caso em lide, acosta-se às folhas (10 a 15) dos autos, a prova da materialidade do ilícito reclamado, pois a recorrente, já beneficiária do artigo 42 do Decreto nº 24.569/97, apropriou-se de créditos oriundos de produtos sujeitos a redução de base de cálculo, haja vista o comando de cláusula impeditiva deste procedimento, nos termos do § 5º do artigo 42 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

*"Art.42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:*

*...omissis...*

*III- 94,11 (noventa e quatro inteiros e onze centésimos por cento), na saída de veículos usados.*

*§5º Para efeito do disposto nos incisos I e III do caput, fica vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal". (GN).*

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 1.020,00

MULTA: 1.020,00

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Março de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO